



Grupo Cívico SOS São Mamede
Estrada Nacional n.º 14, Barretos
7300-011 MARVÃO

S/ REFERÊNCIA
S/ DATA 13 / 06 / 2012
N/ REFERÊNCIA OF/ 16339 / PRES/CD / 2012
N/ DATA 07 / 09 / 2012

ASSUNTO VEDAÇÕES NA ÁREA DO PNSSM.

Em resposta ao V. ofício, com a N/ entrada ICNF n.º 14811/2012, sobre a denúncia de instalação de vedações e outras atividades em alguns prédios a norte de Marvão, cumpre informar o seguinte:

1. No documento enviado são apresentadas as seguintes contestações e conclusões:
 - a. É contestada a posição referenciada no N/ ofício n.º 20758/2011, de que as vedações, ao abrigo do Regulamento do Plano de Ordenamento da Área Protegida (Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005), não carecem de parecer. Como argumento é referido o “espírito da lei”, “...expresso de uma forma consistente, ao longo do tempo, até à atualidade, ...” nomeadamente o constante na legislação do Regulamento do PNSSM e da RN2000, com o objetivo de salvaguarda dos valores naturais.
 - b. De forma mais específica sobre as vedações, é referido que o expresso no Regulamento do PNSSM, nomeadamente, a alínea m), do n.º 2, do Artigo 14º (Área de Proteção Parcial de tipo I); alínea p), do n.º 2, do Artigo 16º (Área de Proteção Parcial de tipo II); alínea u), do n.º 2, do artigo 18º (Área de Proteção Complementar de tipo I); alínea s), do n.º 2, do Artigo 20º (Área de Proteção Complementar de tipo II) e o nº 3, do artigo 36º (Edificações e Infraestruturas), contradiz as afirmações produzidas no N/ ofício.
 - c. Da mesma forma, para cada um dos níveis de proteção atrás referidos, a abertura de caminhos ou acessos, trilhos equestres e de percursos pedonais, estão também sujeitos a autorização da Área Protegida.
 - d. É também transcrito um fragmento de uma ata de uma Deliberação do Município de Marvão que constitui a “...alteração do n.º 3, do Artigo 59º, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação...” em que as “...vedações a construir.../...nas zonas



rurais.../...podem ser em sebe vegetal, arame ou em muro de alvenaria de pedra à vista, ou em alvenaria caiada ou pintada a branco, podendo ter soco ou rodapé nas cores tradicionais e com altura não superior a 1,20 m”.

- e. São consideradas ilegais as soluções preconizadas e não satisfatórias para a defesa ambiental do PNSSM.
 - f. Não aceitam ser discriminados como promotores e investidores que têm respeitado a lei, nem que sejam “...desmentidas sem verificação ou minorizadas...” as irregularidades documentadas.
 - g. É demonstrada desconfiança sobre os objetivos dos promotores das vedações.
 - h. São apresentadas duas conclusões: - “as vedações descritas devem ser retiradas e os projetos devem ser revelados publicamente”.
2. Analisando cada um dos pontos e considerando as respostas já dadas sobre o assunto (ofício n.º 20758/2011, de 24 de outubro), informa-se o seguinte:
- a. A regulamentação do Parque Natural da Serra de S. Mamede (PNSSM) refere, de uma maneira geral, no “âmbito e objetivos” para cada um dos níveis de proteção, a conservação dos valores biológicos, geológicos e paisagísticos relevantes para a conservação da biodiversidade e a contribuição para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.
 - b. As disposições específicas de cada um dos níveis de proteção, elencam as atividades que carecem de autorização. A instalação das vedações a que V. Exas. se reportam, não constitui, ao abrigo do Plano de Ordenamento (PO) do PNSSM, um ato sujeito a autorização prévia deste instituto.
 - c. Com efeito, as disposições aplicáveis aos diversos tipos de proteção, conforme alínea m) do n.º 2, do artigo 14º (Área de Proteção Parcial de tipo I), alínea p), do n.º 2, do artigo 16º (Área de Proteção Parcial de tipo II), alínea u), do n.º 2, do artigo 18º (Área de Proteção Complementar de tipo I) e alínea s), do n.º 2, do artigo 20º (Área de Proteção Complementar de tipo II) determinam a sujeição a autorização prévia do ICNF, IP, de todos os atos de destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais, não se aplicando assim à instalação de vedações.



- d. Acresce que o artigo 36º do PO PNSSM é específico para edificações e infraestruturas, e o respetivo nº 3 aplicável apenas a muros, ou seja, construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.
 - e. Por conseguinte, da conjugação das normas supra identificadas, os critérios específicos de integração paisagística e o máximo de 1 m de altura, apenas são aplicáveis à destruição de muros de pedra, pelo que a situação exposta por V. Exas. não se subsume a estes requisitos porquanto não houve destruição do muro de pedra existente, mas sim a instalação da rede ovelheira a aproximadamente dois metros daquele.
- a. A existência no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Marvão de qualquer condição sobre este assunto, pode e deve ser aplicado pelo Município, sendo a este que compete a fiscalização do licenciamento relativo a edificações e aplicação das medidas corretivas entendidas necessárias, nos termos do artº 93º e 102º e seguintes do RJUE, publicado pelo DL nº 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- a. A instalação de vedações/cercas com rede e ou arames, de diversas alturas, é uma prática comum e generalizada para a gestão do efetivo pecuário, a salvaguarda de culturas, o condicionamento de atividade cinegética e a delimitação perimetral de Zonas de Caça. Em reunião com o promotor foram propostas algumas correções e aceites algumas medidas de minimização relativas a atenuar o possível efeito barreira e de colisão, designadamente:
- i. Promover outras soluções junto das linhas de água, retirando as vedações sempre que existam e optando por outros métodos que impeçam a passagem do gado (ovino) para a estrada e outros prédios;
 - ii. Minimizar o efeito de colisão e mortalidade da fauna, devendo as vedações ter apenas duas fiadas de arame farpado colocadas em local menos suscetível de afetação da fauna.
 - iii. Minimizar o efeito barreira nas populações da fauna com a construção de passagens na vedação.

Em suma, este é, e sempre foi, o entendimento do Instituto e assim foi aplicado de forma universal no âmbito do Regulamento do Plano de Ordenamento do PNSSM. Neste contexto é de facto possível a instalação de vedações, sem necessidade de parecer deste instituto.



Conclui-se informando V. Exas que estão em curso os procedimentos conducentes à revisão do Plano de Ordenamento em causa, onde esta matéria será alvo de ponderação.

Com os melhores cumprimentos,

P/A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Sarmento

Sofia Castel-Branco da Silveira

A Vogal do Conselho Diretivo
Sofia Castel-Branco da Silveira